



Número: **0829872-48.2023.8.10.0040**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **31/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **Processo 0814471-09.2023.8.10.0040**

Assuntos: **Ordenação da Cidade / Plano Diretor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (EXEQUENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (EXEQUENTE)			
Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (EXECUTADO)		Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (EXECUTADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11493 9919	19/03/2024 16:47	Decisão	Decisão



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Urbano Santos, nº. 155, Ed. Aracati Office, Térreo, Sala 11, Centro, CEP: 65.900-410

E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br

Processo Eletrônico nº: 0829872-48.2023.8.10.0040

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento de Decisão de Urgência** deflagrado pela **Defensoria Pública do Estado do Maranhão**, considerando liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0814471-09.2023.8.10.0040, proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, com posterior intervenção do ora exequente na condição de assistente litisconsorcial do autor, buscando a adoção de providências pelo Município de Imperatriz voltadas a assegurar o direito à mobilidade urbana, em razão das péssimas condições de tráfego das vias da cidade.

Sustenta o exequente, em síntese, que foi deferida pelo juízo liminar no sentido de determinar que o ente público municipal elaborasse e executasse um plano emergencial de recuperação de vias, além de criar, igualmente em caráter emergencial, um Comitê Social Participativo, com distribuição paritária entre membros da sociedade civil e do Poder Público, com a finalidade de acompanhar a implementação dos deveres assinalados, conferindo-se ampla publicidade às obras/serviços realizados e valores despendidos (com indicação das fontes de receitas utilizadas), além de elaborar plano municipal de mobilidade urbana, com participação de membros do Conselho da Cidade.

E que, embora o ente público executado tivesse noticiado no bojo da ação principal o implemento das obrigações assinaladas nos itens "a" e "c" não houve adequada comprovação de sua integral efetividade, tampouco no que toca aos demais pontos da decisão proferida pelo juízo ("b", "d", "e" e "f"), a exemplo da paridade adequada do Comitê criado, comprovação de que o referido órgão atuou na edição e está atuando na execução do plano emergencial de recuperação das vias, além de destacar a ausência de publicidade periódica dos serviços e plano estabelecidos, tampouco de evidências quanto à elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana; **motivo**



ao qual devem ser tomadas medidas voltadas a garantir a efetividade das determinações, cominando-se a multa já arbitrada, sem prejuízo de outras providências.

A inicial veio instruída por documentos.

Despacho (id 110048394) determinando a intimação do ente público executado para fazer prova do cumprimento das obrigações reconhecidas judicialmente e, querendo, ofertar impugnação.

Petições da Defensoria (ids 111619093 e 114821880), noticiando o agravamento das condições de trafegabilidade da cidade, juntando algumas imagens, o que estaria prejudicando sobremaneira a mobilidade urbana, requerendo a imediata apreciação dos pedidos constantes da prefacial, bem como a dissolução do Comitê Social Participativo criado pelo Município, com a elaboração de um novo Plano Emergencial de Recuperação das vias, dessa vez mediante a participação do povo.

Certificado pela Secretaria Judicial o transcurso do prazo assinalado sem qualquer manifestação do Município (id 114822612).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ab initio, convém destacar que as obrigações exequendas encontram-se taxativamente descritas no título judicial que fundamenta a presente, senão vejamos (id 109256678):

"(...)

*Ante o exposto, visto que presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na prefacial, para determinar que o MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ adote as seguintes providências:***

a) ELABORE e junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Plano de Recuperação Emergencial de ruas, vias e avenidas da cidade de Imperatriz, consideradas em condições precárias, intrafegáveis, intrafegáveis parcialmente e sem drenagem etc., com pavimentação adequada a possibilitar a livre mobilidade urbana, conferindo ampla publicidade ao plano, de preferência em canais eletrônicos;

b) EXECUTE, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Recuperação Emergencial de ruas, vias e avenidas da cidade, com a apresentação nos autos de relatório quinzenal das atividades desempenhadas, que deverá ser igualmente submetida a ampla publicidade.

c) CRIE em caráter emergencial, no prazo de 07 (sete) dias, um Comitê Social Participativo, de no mínimo 20 (vinte) integrantes, distribuídos paritariamente entre a sociedade civil e membros do Poder Público (Executivo e Legislativo), para participar ativamente das indicações de ruas, vias e avenidas a serem recuperadas e para acompanhar todo o processo e a execução do Plano de Recuperação Emergencial; conferindo ampla publicidade, de preferência em canais eletrônicos, de sua existência e constituição.

d) DISPONIBILIZE em local específico e de fácil visualização no Portal da Transparência da Prefeitura, durante todo o período de execução do Plano, quinzenalmente, as obras e serviços de recuperação constantes do Plano de Recuperação Emergencial, inclusive todos os gastos com indicação da fonte de receita, sejam com recursos próprios, provenientes de repasses ou de emendas parlamentares;

e) ELABORE Plano Municipal de Mobilidade Urbana, com ampla participação social e



transparência pública, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contendo dentre outros instrumentos o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Ação, Plano de Investimento e o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, com posterior encaminhamento à Câmara Municipal para discussão e aprovação;

f) NOMEIE membros do Conselho Municipal da Cidade, fornecendo meios para o seu funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que participem ativamente do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

*Advirta-se ao ente público demandado que o descumprimento de cada obrigação irrogada (itens "a" a "f") na presente decisão ocasionará a imposição de **multa diária correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitando a sua incidência a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por cada obrigação desatendida; sem prejuízo da imposição de outras sanções ou da adoção de providências outras direcionadas a garantir a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente.***

(...)"(grifou-se)

Proferida a decisão exequenda em 22/06/2023, com juntada aos autos de mandado de intimação pessoal de sua Procuradora, em 28/06/2023, o Município de Imperatriz juntou aos autos principais, em 06/07/2023, petição informando o cumprimento dos itens "a" e "c" da decisão, colacionando documentos relacionados ao Plano Emergencial de Recuperação de Vias e à criação do Comitê Social Participativo, indicando como data de primeira reunião o dia 07/07/2023. Posteriormente, em 20/07/2023, juntou arquivos de imagens e vídeos das obras infraestruturais de implantação de massa asfáltica e tapa-buracos na cidade.

Designada audiência conciliatória na ação de conhecimento, ocorrida em 20/07/2023, as partes transigiram no sentido de incluir algumas ruas no plano emergencial de recuperação inicialmente juntado aos autos, sendo concedido pelo juízo o prazo de 10 (dez) dias para tanto, com posterior pedido do Município de dilação de prazo, em 11/08/2023, o que foi acatado em 19/09/2023, após concordância dos autores.

Em 11/08/2023, 21/09/2023, 13/10/2023 e 02/12/2023, o Município juntou aos autos relatórios de recuperação de vias públicas, serviços de drenagem, terraplanagem, hidrotrato, pontes e pavimentação realizados nos meses de **julho, agosto, setembro e outubro de 2023**, no sentido de demonstrar os esforços que vem sendo realizados para adimplemento das obrigações delineadas judicialmente.

Nesse contexto, apesar da omissão do ente público em manifestar-se no bojo destes autos, apesar de devidamente intimado para tal, vide certidão de id 114822612, compreendo que as sucessivas manifestações no bojo dos autos principais, juntando documentos para fazer prova das providências que vem adotando em cumprimento às determinações deste juízo, revelam-se suficientes a afastar a compreensão de completa inação, fazendo-se, a partir de então e à luz de tais provas, ora obtidas por empréstimo da ação principal (art. 372, CPC), juízo de valor quanto ao atendimento das proposições estabelecidas.

Em relação ao item "a" - em que pese o ente público municipal tenha carreado aos autos principais, ainda em 06/07/2027, plano emergencial de recuperação de vias, foi estabelecido em audiência de conciliação do dia 05/08/2023, após livre ajuste entre os litigantes, a necessidade de inclusão de novas ruas no plano, sem que houvesse posterior juntada aos autos de documento contendo tal complementação, mesmo após deferimento de dilação de prazo requerido pelo Município. Igualmente carecedor de comprovação a publicização do plano e de que ele está se valendo de pavimentação adequada a conferir livre mobilidade urbana. Portanto, compreendo que o item "a" restou até então



parcialmente cumprido.

Em relação ao item "b" - a prova trazida aos autos principais e as notícias rotineiramente veiculadas nos perfis eletrônicos da Prefeitura de Imperatriz levam a crer estar em plena execução o plano emergencial elaborado, entretanto, compreendo que as imagens juntadas a este expediente executivo corroboram fato público e notório de que a cidade está, atualmente, em aviltantes condições de trafegabilidade. Embora sejam noticiadas como variadas as frentes de trabalho da Prefeitura, a execução do plano de recuperação estabelecido não tem se mostrado eficaz ao atendimento da demanda atual, tão degradante é a situação da malha viária local, sendo incontáveis os reclamos sociais rotineiramente veiculadas nos mais variados meios de comunicação de expressão local e que podem ser confirmadas por qualquer cidadão imperatrizense, que enfrenta diuturno óbice a seu deslocamento intramunicipal.

Não se trata dessa ou daquela rua com problemas de pavimentação ou drenagem, é uma situação generalizada em todos os bairros da cidade, o que só piorou com o início das chuvas, que nesta região se concentram entre os meses de novembro a maio de cada ano. E não são questões pontuais na infraestrutura viária local, as ruas estão praticamente tomadas por buracos, alguns de tamanhos tão expressivos que justificam a lentidão e/ou a interrupção completa do tráfego de pessoas e veículos na localidade, em parte delas a situação está tão crítica que os moradores buscam pessoalmente realizar reparos mediante a utilização de entulhos e cimento, ou até mesmo interditam os logradouros em expediente de protesto, ateando fogo em pneus e outros objetos, conforme demonstram as imagens de ids 109256683 e 114821897. **É um cenário completo de descaso e abandono!**

Outro ponto que merece destaque é a qualidade dos serviços que vem sendo realizados, considerando o desgaste facilmente perceptível pouquíssimo tempo após a conclusão das obras pontualmente levadas a efeito.

Ademais, pende de complementação o documento relativo ao plano emergencial acostado aos autos, à luz do que fora acordado em audiência de conciliação, além de já extrapolado, e muito, o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido à sua execução, com juntada de relatórios de obras com simples discriminação de nomes de ruas tão somente quanto a 04 (quatro) meses do ano passado - julho, agosto, setembro e outubro/2023, sendo que foi estabelecido periodicidade quinzenal e ampla publicidade para tal providência. Dessa forma, **não vejo como compreender adequadamente vencido a ordenança relativa a tal item.**

Em relação ao item "c" - foi colacionado ao processo principal documento que comprova a criação de Comitê Social Participativo, formado por 01 integrante da OAB/Subseção Imperatriz, 01 integrante da Associação Comercial e Industrial de Imperatriz, 01 integrante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, 11 integrantes do Poder Executivo e 07 integrantes do Poder Legislativo, totalizando 21 (vinte e um) membros.

Quanto aos pressupostos estabelecidos à criação do referido Comitê, restou elencado que: *"CRIE em caráter emergencial, no prazo de 07 (sete) dias, um Comitê Social Participativo, de no mínimo 20 (vinte) integrantes, distribuídos paritariamente entre a sociedade civil e membros do Poder Público (Executivo e Legislativo), para participar ativamente das indicações de ruas, vias e avenidas a serem recuperadas e para acompanhar todo o processo e a execução do Plano de Recuperação Emergencial; conferindo ampla publicidade, de preferência em canais eletrônicos, de sua existência e constituição."*

Uma simples análise da constituição do órgão consultivo criado demonstra a ausência de paridade entre os membros da sociedade civil e do Poder Público que o integram, e isso porque só os representantes do Executivo e Legislativo, juntos, compreendem 18 (dezoito) de seus



membros, remanescendo apenas 03 à sociedade civil. No mesmo sentido, não foram colacionadas provas da publicização da existência do órgão, tampouco das ações que por ele vem sendo perpetradas, motivo ao qual não há como se aferir adequadamente a participação ativa do Comitê na escolha das vias a serem recuperadas, tampouco que esteja ele acompanhando todo o processo e execução do plano de recuperação. Portanto, **compreendo que o item "c" não foi satisfatoriamente cumprido.**

Em relação ao item "d" - não houve até então a comprovação de que as obras e serviços de recuperação constantes do plano de recuperação emergencial, com a indicação dos gastos e fontes de receitas, estão sendo publicadas em local de fácil acesso no Portal da Transparência da Prefeitura de Imperatriz, a cada 15 (quinze) dias, enquanto estiverem em execução as obras e serviços constantes do plano mencionado.

Em relação ao item "e" - igualmente sem correspondência probatória a elaboração do plano municipal de mobilidade urbana, contendo os instrumentos indicados pelo juízo.

Por fim, e seguindo a mesma tônica, **em relação ao item "f" - não há qualquer evidência de que membros do Conselho Municipal da Cidade estão participando ativamente do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, se é que já formalmente elaborado.**

Portanto, **verifico que nenhum dos itens assinalados na decisão exequenda foram adequadamente adimplidos**, com parcial adimplemento em relação aos "a" e "b"; o item "c" não compreendo cumprido nem mesmo em parte, visto que o Comitê criado não guardou observância às determinações do juízo e tampouco houve demonstração de que estaria ele atuando na esteira do estabelecido à sua constituição. Da mesma forma, totalmente sem provas de implementação os itens "d", "e" e "f".

Em relação às sanções assinaladas para o caso de mora, fixou-se astreinte com periodicidade diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por cada item descumprido. Por verificar que todos os itens da decisão encontram-se inadimplidos, alguns parcialmente outros totalmente, o que de forma irrestrita autoriza a cominação da sanção pecuniária, ainda que a partir de momentos distintos, vide certidão de id 114902754 da ação de conhecimento - *item "a": a partir de 20/07/2023 (167 dias úteis); item "b": a partir de 10/11/2023 (89 dias úteis); item "c": a partir de 08/07/2023 (175 dias úteis); item "d": a partir de 21/07/2023 (166 dias úteis); item "e": a partir de 27/01/2024 (36 dias úteis); item "f": a partir de 10/11/2023 (89 dias úteis).* Identificou-se, assim, mora total equivalente até a presente data de 722 (setecentos e vinte e dois) dias, o que corresponde a R\$ 7.220.000,00 (sete milhões e duzentos e vinte mil reais) - 722 x R\$ 10.000,00.

Entretanto, por questões de razoabilidade, considerando ainda a demonstração da implementação em parte de algumas das obrigações impostas, sem descuidar da finalidade coercitiva da multa e que o ente público está negando, sem qualquer justo motivo, cumprimento a ordem judicial, em flagrante desprestígio à força cogente das determinações do Poder Judiciário, nos termos do art. 537, §1º, I e II, do CPC, **passo a readequá-la ao patamar global de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).**

Considerando a injustificada situação de mora apurada, **DETERMINO o imediato BLOQUEIO, via SISBAJUD, de valor equivalente a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, a título de astreinte, pelo descumprimento das obrigações de fazer assinaladas no título executivo judicial, diretamente das contas bancárias vinculadas ao Tesouro municipal (CNPJ nº. 06.158.455/0001-16); a ser revertido à efetividade das providências asseguradas liminarmente, no que toca à consecução da mobilidade urbana em âmbito local.



Por absoluta inobservância dos termos estabelecidos à sua constituição, **DISSOLVO o Comitê Social Participativo** reportado nos autos do processo nº. 0814471-09.2023.8.10.0040, que deverá ser submetido a novo procedimento de constituição, à luz das exigências estabelecidas pelo juízo, sugerindo-se ao preenchimento da cota reservada à sociedade civil, até mesmo para garantir a pluralidade e ampla abrangência das discussões e soluções a serem obtidas, a convocação de membros que integram associações de bairros, categorias profissionais de transporte de pessoas/coisas e de instituições e/ou indivíduos que representam interesses de jovens, mulheres, idosos, pessoas deficientes, etc; demonstrando-se nos autos a sua regular constituição, funcionamento e atividades desempenhadas.

Em relação ao plano emergencial de recuperação das vias, deverá ser reformulado, submetendo-se ao crivo do novo Comitê Social a ser constituído, devendo integrar, necessariamente, as vias já indicadas pelas partes na audiência conciliatória realizada na ação de conhecimento conexa e contemplar, igualmente, todas as ruas e adjacências (ao menos o quarteirão imediato) de creches/escolas/faculdades e de centros de saúde (ubs/hospitais/upas) desta cidade.

Assinalo, ainda, novo prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação nos autos do cumprimento de cada uma das obrigações assinaladas no título judicial (itens "a", "b", "c", "d", "e" e "f"), após o que, findado, ensejará nova análise da situação de persistência da mora denunciada, com a aplicação da multa majorada aqui estabelecida e sem prejuízo da imposição de outras sanções e adoção de providências diversas direcionadas a garantir a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente.

MAJORO a multa diária já arbitrada pelo juízo para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitando a sua incidência a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por cada item do *decisium*, para o caso de persistência da mora denunciada.

Determino que o levantamento da multa exequenda só poderá ocorrer após a preclusão da presente decisão.

Considerando a urgência do caso, nos termos do art. 5º, primeira parte do §5º, da Lei nº. 11.419/2006, c/c o enunciado da Súmula nº. 410 do STJ, **determino que a intimação do executado ocorra de forma pessoal, via mandado urgente**, na pessoa de um de seus Procuradores ou do Prefeito. **Intime-se, igualmente**, para que tome ciência da presente, o representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Intime-se o exequente, via Sistema.

Cumpra-se com urgência.

Considerando o interesse social vertido na causa, confira-se ampla publicidade a este pronunciamento.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juíza Ana Lucrécia Bezerra Sodré

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

